



EMENDA AO PROJETO DE LEI DE QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA - NR 5/2026

Autoria: Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa

Caldas Novas, GO, 30/06/2026

MODIFICA E ADITIVA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 087/2026, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Art. 1º. Fica modificado o parágrafo §1º do Art. 18-D do Projeto de Lei nº 087/2026, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 18-D (...)

§1º Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa de despesa que integre a programação, na forma do art. 125 da Lei Orgânica, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Em até 30 (trinta) dias úteis, após o recebimento dos planos de trabalho o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.

II - Em até 15 (quinze) dias úteis, desde que antes do último dia útil do mês de agosto após o recebimento das justificativas do impedimento de cumprimento da emenda, o Poder Legislativo, representando o vereador autor da emenda, indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insanável.

III - O Poder Legislativo, representando o vereador autor da emenda, terá até o último dia útil do mês de agosto para regularizar os impedimentos técnicos sanáveis, ou, se necessário, proceder a substituição nos mesmos parâmetros, sob pena de perda do valor destinado na emenda impositiva.

Art. 2º. Fica modificado o artigo 18-F e parágrafos do Projeto de Lei nº 087/2026, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 18-F. As emendas parlamentares individuais e de bancada serão apresentadas durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal, bem como os critérios, cronogramas, procedimentos, prazos



§ 1º. Não serão admitidas emendas que transfiram dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, fundações e fundos especiais ou de outras receitas para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos e, ainda, que incluam quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

§ 2º. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o § 3º do art. 125 compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 3º. O pagamento a que se refere o parágrafo anterior restringe-se ao montante efetivamente liquidado.

§ 4º. Não viola o § 11 do art. 125 da Lei Orgânica do Município a execução das emendas em momentos distintos, desde que todas sejam iniciadas dentro do exercício financeiro destinadas salvo o disposto no § 10, do art. 125, da Lei Orgânica do Município.

§ 5º. A inscrição em restos a pagar e o eventual pagamento de emendas individuais impositivas para o exercício do ano vigente não serão considerados para o cumprimento da execução financeira das emendas individuais impositivas para o exercício do ano seguinte.

Art. 3º. Fica modificado o artigo 18-G do Projeto de Lei nº 087/2026, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18-G. Não afasta a obrigatoriedade da execução das emendas impositivas individuais e de bancada:

I - a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto nas leis orçamentárias;

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III - a alegação de inadequação do valor da programação, quando D montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

Art. 4º. Fica modificado o artigo 18-H do Projeto de Lei nº 087/2026, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18-H. Não constitui impedimento de ordem técnica:



I - a indevida classificação de Modalidade de Aplicação, cabendo aos órgãos executores realizarem os ajustes necessários no módulo de execução orçamentária;

II - a indevida classificação de Grupo de Natureza de Despesa, cabendo aos órgãos executores realizarem os ajustes necessários no módulo de execução orçamentária, mediante autorização do autor da emenda;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata nas leis orçamentárias;

IV - qualquer situação que não cause efetivo prejuízo ou impedimento à execução satisfatória da programação.

Parágrafo único. Não constitui impedimento de ordem técnica o excesso de recursos previsto no percentual constitucional da saúde.

Art. 5º. Fica acrescentado o artigo 18-I ao Projeto de Lei nº 087/2026, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18-I. No período de 15 de fevereiro até 31 de março do exercício financeiro correspondente à execução das emendas parlamentares impositivas, as entidades contempladas deverão encaminhar ao Poder Executivo os respectivos planos de trabalho referentes às suas emendas impositivas e demais documentos necessários à execução das programações.

§ 1º. Caberá ao vereador autor da emenda comunicar formalmente à instituição beneficiária da emenda, informando o objeto, o prazo e o valor da emenda impositiva destinada, bem como orientar de sua obrigação de encaminhamento dos documentos necessários, tais como os atos constitutivos e os planos de trabalho, na forma da legislação e instruções do Controle Interno.

§ 2º. Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as medidas previstas no art. 125-D da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º. Fica acrescentado o artigo 18-J ao Projeto de Lei nº 087/2026, que passa a ter a seguinte redação:



Art. 18-J. O Poder Executivo deve adotar todos os meios e as medidas necessários à execução das programações referentes a emendas impositivas.

§ 1º. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que impeça ou retarde desnecessariamente a execução das emendas impositivas sujeita-se às penalidades legalmente previstas.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar emendas individuais impositivas, por meio de solicitação formalizada via ofício do vereador autor da emenda, independente da motivação, protocolando-se o ofício endereçado ao órgão ou à entidade executora, com cópia à Secretaria Municipal de Fazendas e Gestão Pública, obedecido o seguinte quanto à emenda impositiva:

I - dela poderão ser alterados:

- a)** o objeto;
- b)** o beneficiário;

II - são vedados:

- a)** ultrapassar o seu valor original; e
- b)** remanejar recursos da saúde.

§ 3º A vedação prevista na alínea "b" do inciso II, do parágrafo anterior, não impede o remanejamento de recursos entre as áreas de saúde.

§ 4º A alteração autorizada no parágrafo segundo deste artigo poderá ser realizada uma única vez até o último dia útil de agosto do exercício em que se destina a emenda, e, desde que a solicitação tenha ocorrido antes da execução do ato que formaliza o repasse dos recursos da emenda original, podendo se dar também por solicitação do executivo para o autor da emenda.

§ 5º A restrição prevista no parágrafo anterior não se aplica aos casos de impedimento técnico informado pelo órgão ou pela entidade executora.

Art. 7º. Fica acrescentado o artigo 18-K ao Projeto de Lei nº 087/2026, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18-K. As emendas de bancada serão distribuídas de forma proporcional ao número de vereadores, sendo que, para fins de apuração dos valores de bancada, será considerada a somatória dos valores de cada vereador integrante da bancada.



§ 1º. Considera-se bancada a representação do partido político na Câmara Municipal, ainda que tenha apenas um eleito, conforme dicção do § 1º, do art. 59, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas, Estado de Goiás.

§ 2º. As emendas de bancada deverão ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada pela maioria dos vereadores que compõe a bancada, cabendo ao Líder da Bancada o voto de minerva.

§ 3º. As bancadas poderão ser unir em blocos para destinação conjunta das emendas, aplicando-se as regras que melhor convir ao bloco para esta definição.

Art. 8º. Fica acrescentado o artigo 18-L ao Projeto de Lei nº 087/2026, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18-L. A obrigatoriedade de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada aprovadas na Lei Orçamentária de 2027, com duração de mais de 01 (um) ano do exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada parlamentar na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício seguinte, § 12, art. 125, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º. Fica acrescentado o artigo 18-M ao Projeto de Lei nº 087/2026, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18-M. Os restos a pagar relativos as programações decorrentes de emendas individuais ou de bancada de execução obrigatória poderão serem considerados para fins de cumprimento da execução financeira até os limites de 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior para as emendas individuais e de bancada parlamentar respectivamente, § 9º, art. 125, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10. Fica acrescentado o artigo 18-N ao Projeto de Lei nº 087/2026, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18-N. As emendas parlamentares individuais e de bancada de execução obrigatória serão apresentadas exclusivamente



durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, observados:

- I – os limites constitucionais e legais aplicáveis;
- II – as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – as disposições da Lei Orgânica Municipal e da legislação financeira pertinente.

§1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva específica destinada ao atendimento das emendas parlamentares impositivas.

§ 2º As programações incluídas por emendas parlamentares deverão guardar compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os objetivos da administração pública municipal.

Art. 11. Fica acrescentado o artigo 18-O ao Projeto de Lei nº 087/2026, que passa a ter a seguinte redação:

18-O. Para as demais questões envolvendo as emendas impositivas individuais e de bancada deverão ser obedecidos os ditames legais previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. Ficam alterados os anexos gerais e de metas do projeto de lei.

Art. 13. Ratificam-se os demais termos do projeto de lei.

Gabinete do Vereador Andrei Barbosa, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (30/06/2026).

VEREADOR ANDREI BARBOSA – UNIÃO



JUSTIFICATIVA

Nobre Vereadores, a presente emenda visa modificar e aditar o Projeto de Lei 087/2026, ao que tange a parte das emendas impositivas individuais e de bancada, uma vez que, a redação da propositura está defasada e não condiz com o disposto nos artigos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, através das modificações e inclusões a partir do artigo 18-D, o Projeto de Lei se torna apto e em concordância com os artigos 125 e ss. da Lei Orgânica Municipal, não deixando lacunas para questionamentos.

Pelo exposto, conto com a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei em comento pelos valorosos parlamentares dessa Câmara.

Gabinete do Vereador Andrei Barbosa, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (30/06/2026).

VEREADOR ANDREI BARBOSA – UNIÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: MOBE5LLK-K4FOHS89 - Gerado em 30/06/2026 - 09:16:43



(64) 3455-0200



contato@camaradecaldas.go.gov.br



caldasnovas.go.leg.br



Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350